

TC-001090/009/13  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.  
 Contratada: Angá Alimentação e Serviços Ltda.  
 Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços contínuos para atender o programa de alimentação escolar, visando o preparo e o fornecimento de refeição nas unidades educacionais de responsabilidade do município de Tietê.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-06-13. Valor – R\$5.599.962,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001588/001/04  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.  
 Contratada: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.  
 Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Neto, Marilene Magri Marques e Aparecido Sérgio da Silva (Prefeitos), Dalva Salvisno de Souza Leite e Juvêncio Dias Gomes (Secretários de Governo e Gestão Estratégica), Flávio Antônio Pandini e Sérgio Caputi de Silos (Secretários dos Negócios Jurídicos), Dalva Maria Neves Magnabosco (Secretária de Educação e Cultura), Sonia Maria Mungo dos Santos, Aparecida Marta Dourado e Castro e Beatriz Soares Nogueira (Secretárias de Educação).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-07-08, 03-09-08, 18-12-08, 30-04-09, 13-07-09, 18-12-09 e 18-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 14-02-15.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi, Flávia Maria Palaveri e outros.  
 Acompanham: Expedientes: TC-034481/026/09 e TC-038960/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos assinados em 27/2/2008, 3/9/2008, 18/12/2008, 30/4/2009, 13/7/2009, 18/12/2009 e 18/2/2010, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos resultantes dos preços praticados e da responsabilidade pela irregularidade verificada, ficando o Senhor Prefeito Municipal atual incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-002062/007/07  
 Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.  
 Contratada: Faber Serviços Ltda.  
 Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário de Administração).  
 Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos em licença de exploração de patentes, licenciamento ambiental e operação das patentes de tratamento de resíduos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II c.c. artigo 13, incisos I e II e artigo 111 da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-08-07. Valor – R\$5.100.893,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 31-01-08 e 22-09-10.

Advogados: Roberto Eduardo Silva Júnior, Marcelo Palaveri, Neilson Silva Ribeiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 094/2007, bem como ilegais as despesas decorrentes, deixando de acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pois a referida medida já foi determinada na contratação que antecede a esta.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Senhor Juan Manoel Pons Garcia, por desatendimento ao disposto nos artigos 25, II, combinado com 26, II e III, ambos da Lei nº 8.666/93.

TC-002437/006/06  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.  
 Contratada: Ciaserv Vigilância Ltda.  
 Autoridades que firmaram os Instrumentos: Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração) e José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância não armada em Unidades Municipais de Educação, na Rede de Educação Infantil.

Em Julgamento: Termo de Retirificação celebrado em 03-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 19-11-10

Advogados: Vera Lúcia Zanetti e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o aditamento em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individualizada no valor de 200 (duzentas) UFESPs aos Senhores Antonio Nami, então Secretário Municipal de Administração, e José Norberto Callegari Lopes, então Secretário Municipal da Educação, subscritores do documento de fls. 501/502.

TC-022374/026/12  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.  
 Contratada: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.  
 Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública (IP) do município, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP, manutenção corretiva e preventiva de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do município, obedecendo às normas técnicas e pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos no edital, anexo e na proposta da contratada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-12. Valor – R\$21.204.646,06. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 03-10-12 e 03-05-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e a Execução Contratual verificada até a data da fiscalização, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Marcelo Rioto, então Secretário Municipal de Administração, ordenador da despesa e subscritor do edital e do contrato.

TC-000872/007/06  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.  
 Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito), Neide Maria Pereira de Andrade (Gestora do Contrato), Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura) e Marcelo dos Santos (Diretor do Departamento de Licitação e Compras).

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística de manutenção corretiva e preventiva de equipamento e utensílios, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, todos de conformidade com os termos do contrato.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 11-02-08, 19-05-08, 13-02-09, 11-02-10 e 28-12-10. Termo de Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-05-13.

Advogados: Rogério Azeredo Renó, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães, Synthea Telles de Castro Schmidt, Maria Goreti Vinhas, José Roberto Sodero Victório, José Carlos Teixeira Júnior e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003762/026/11 e TC-000074/014/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, considerando que os termos aditivos em pauta são instrumentos ainda pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, não incidindo sobre eles o instituto da coisa julgada por conta da decisão exarada por este Tribunal a respeito da licitação e do contrato que os precederam, julgados irregulares, considerou que a preliminar arguida pela Origem não deve prevalecer e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e reajustes aplicados, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, considerando que os termos aditivos foram celebrados antes da confirmação pelo Tribunal Pleno da irregularidade decretada sobre a licitação e o contrato, que deixa de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a presente decisão, que dela se dê conhecimento ao subscritor do expediente TC-000074/014/10.

TC-001038/002/12  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.  
 Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Execução para a construção do edifício central do Parque Tecnológico de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-12. Valor – R\$5.796.704,31. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 18-09-12 e 17-04-15.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, com determinação ao setor de Fiscalização.

TC-001380/003/08  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.  
 Contratada: GMF – Gestão de Medição e Faturamento Ltda.  
 Autoridade que firmou o Instrumento: José Geraldo Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de leitura de hidrômetro, com implantação de sistema informatizado e gestão pública.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-09-05, 13-03-06 e 06-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas. Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de sessenta dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Consignou, outrossim, que deixa de aplicar sanção pecuniária ao responsável, tendo em vista que os termos aditivos foram celebrados muito antes da confirmação de irregularidade da licitação e do contrato, por esta Corte.

Determinou, por fim, transitada em julgado a presente decisão, a remessa dos autos ao Gabinete do Relator, para tratar da juntada do expediente anexado às fls. 765/778.

TC-040608/026/11  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.  
 Contratada: Compacta Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Monteiro Pacheco (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de computadores, servidores, notebooks e impressoras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Compromisso de Fornecedor celebrado em 14-07-09. Valor - R\$1.077.365,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 10-03-12, 12-12-12 e 05-09-14.

Advogados: Camila Brandão Sarem e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o ajuste que o sucedeu, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001258/002/14  
 Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.  
 Entidade Beneficiária: Sociedade para Reabilitação e Reintegração dos Incapacitados – SORRI.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-07-15.

Exercício: 2013.  
 Valor: R\$3.448.995,38.

Advogados: Elisete Cristina Sartori, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001299/001/13  
 Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis.

Responsáveis: João Luís dos Santos (Prefeito) e Waldir Ruffato Pereira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-03-14.

Exercício: 2012.  
 Valor: R\$3.176.497,57.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012, condenando ainda a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei Complementar, a recolher, aos cofres do Município de Penápolis, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$996.509,36 (R\$549.747,08 + 446.762,28), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Senhor Célio José de Oliveira, por não cumprimento das disposições contidas nas Instruções nº 02/08 e por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis e por não impugnar os valores referentes ao pagamento de empréstimos bancários e parcelamento de tributos, com recomendações à Prefeitura Municipal de Penápolis

Determinou, por fim, que cópia da presente decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-003054/003/11  
 Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste.

Responsáveis: Mário Celso Heins (Prefeito à época) e Laerte Tadeu Zucolo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Exercício: 2010.  
 Valor: R\$7.085.847,48.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos participantes que se atentem ao exato cumprimento das disposições contidas nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

TC-000063/026/13  
 Câmara Municipal: Glicério.

Exercício: 2013.  
 Presidente da Câmara: Nelson Chideroli.

Procuradora de contas: Éliada Graziane Pinto.  
 Acompanha: TC-000063/126/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Glicério, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com determinações à Origem, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000482/026/13  
 Câmara Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2013.  
 Presidente da Câmara: Clóvis Aparecido de Oliveira.

Advogada: Iramaia Ramos Pereira Gonçalves.

Acompanha: TC-000482/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com determinações e alerta ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e determinação à Fiscalização da Casa.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001880/026/13  
 Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2013.  
 Prefeito: Luiz Marinho.

Advogados: Adriana Santos Bueno Zular, Douglas Eduardo Prado, Erci Maria dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001880/126/13 e Expedientes: TC-026018/026/13 e TC-027713/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2013, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, outrossim, que a matéria relativa à Concorrência Pública nº 10.006/13 (item "Formalização das Licitações") seja analisada em autos próprios.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção "in loco", averigue a efetivação das medidas corretivas anunciadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001907/026/13  
 Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2013.  
 Prefeito: Erinaldo Alves da Silva.

Advogados: João Carlos Xavier de Almeida e outros.

Acompanham: TC-001907/126/13 e Expedientes: TC-004258/026/13, TC-002496/009/14 e TC-010430/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Votorantim, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

TC-001937/026/13  
 Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2013.  
 Prefeito: Márcio Donizete Barbarelli.

Acompanha: TC-001937/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cajobi, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou que a equipe técnica, em próxima fiscalização, verifique as justificativas e os respectivos documentos comprobatórios a respeito do empenho superior ao documento do Contrato nº 43/13 (Convite 26/13).

TC-002055.989.15 (ref. TC-003886.989.13)  
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2012.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contrata sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, julgo ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, acionando nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei multa ao responsável no valor de 200(duzentas) UFESPs.

Advogados: Jorge Luiz Morales e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o registro dos atos especificados nos autos e cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

TC-002715/003/08  
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, no exercício de 2007.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou ilegal a admissão da Sra. Luciana Perpétua da Silva Rosa, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Thatyana A. Fantini.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro do ato de admissão de Luciana Perpétua da Silva Rosa, especificado na planilha juntada a fls. 55.

TC-000023/016/14

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Ex-Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande para a A.P.A.E. – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Grande, no exercício de 2012.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. o art. 36, parágrafo único, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI